



Número do Processo: 238/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROÁGUA O SELO PRÓ-ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Wederson Lopes que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROÁGUA O SELO PRÓ-ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”.

Antes de prosseguirmos, é importante dizer que a análise que será feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda modificativa que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do § 1º do dispositivo supracitado).





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Por outro lado, em âmbito infraconstitucional, a Lei 9.433/97, dispõe, em seu artigo 1º, inciso VI, que a Política Nacional de Recursos Hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Com base no exposto, percebe-se que a proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o assunto nela tratado visa a dar concretude aos mandamentos do ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, não há impedimento à continuidade da análise que aqui se faz.

### 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, VI, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II da Carta Magna). Ora, a criação de um selo a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que adotarem medidas ambientalmente sustentáveis se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, na proposta inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

### 2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,

S/N, Centro, Anápolis-GO

CEP.: 75025-040

anapolis.go.leg.br



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 23 de Novembro de 2021.

Henrique Neves Cairos  
Vereador(a)/Relator(a)

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo  
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente

EnP 23/11/21  
  
Presidente



Processo: 238/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* dos artigos 3º e 5º, cujas redações passarão a ser as seguintes:

**Art. 3º** O certificado de qualidade ambiental “Selo Pró-Água” será entregue anualmente em sessão solene promovida pelo órgão competente do Poder Executivo a ser realizada na semana das festividades do dia internacional do meio ambiente.

[...]

**Art. 5º** O certificado do “Selo Pró-Água” será concedido por uma comissão constituída pelos representantes elencados em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Sala das Reuniões das Comissões, 23 de Novembro de 2021.